



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016		Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015		
Autor Luis Carlos Heinze			Nº do Prontuário 500	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. __Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2017:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A lei 13.001 de 2014, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2015. No entanto, a mesma lei limitou a adesão apenas as operações inscritas até a data de sua publicação – junho de 2014. Essa norma excluiu muitos produtores do benefício.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a reabertura desse prazo, de forma a permitir, inclusive, aqueles que já renegociaram débitos anteriormente e que tiveram novas parcelas inscritas após a lei 13.001

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CD/16177.98464-77